



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E SUSTENTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
N.º 045/2026 – DMA
Protocolo N.º 4454/2025

O município de Estrela, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n.º 87.246.120/0001-51, com sede na Rua Júlio de Castilhos n.º 380, neste município, no uso de suas atribuições e em conformidade com a resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) n.º 237/97, Resolução CONSEMA (Conselho Estadual de Meio Ambiente) n.º 372/2018 e a Lei Municipal n.º 3294 que institui o Código do Meio Ambiente do Município de Estrela, **DECLARA** para os devidos fins, **que não há necessidade de licenciamento ambiental para:**

REQUERENTE: Prefeitura Municipal de Estrela

CNPJ/CPF: CNPJ: 87.246.120/0001-51

ENDEREÇO: rua Júlio de Castilhos, nº 380, bairro Centro

MUNICÍPIO: Estrela/RS

CEP: 95880000

Atividade: **DECLARAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL** para Obra de reforma, restauro parcial e ampliação – revitalização do Complexo Industrial da Polar.

Localização: Rua Arnaldo José Diel, esquinas ruas Borges de Medeiros e Coronel Flores, bairro Centro, Estrela/RS.

COORDENADAS UTM(SAD69): E 406110,00 N 6736053,00

Com as seguintes restrições e condições:

1. Quanto à atividade:

- 1.1. A presente **DECLARAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL** refere-se à reforma, restauro parcial e revitalização integral do Complexo Industrial da Polar, localizado em área urbana, nas margens do Rio Taquari, no município de Estrela/RS.
- 1.2. A atividade de reforma não se encontra relacionada entre as atividades passíveis de licenciamento ambiental constantes do Anexo I da Resolução CONSEMA nº 372/2018 e suas alterações. Dessa forma, considerando o enquadramento da atividade objeto da presente análise e a legislação ambiental vigente, **não incide o licenciamento ambiental para a atividade de reforma**, razão pela qual emite-se esta **Declaração de Não Incidência de Licenciamento Ambiental**.
- 1.3. As obras serão realizadas em Área de Preservação Permanente de uso consolidado, cuja intervenção foi deferida através da **Autorização nº 045/2026-DMA**.
- 1.4. No que se refere à “ampliação”, ressalta-se que esta diz respeito exclusivamente ao aumento de área útil do complexo em laje já previamente edificada e integrante do conjunto existente, com reforço e proteção de estrutura original, sem acréscimo de novos volumes edificados.
- 1.5. O conjunto de intervenções contempla a recuperação estrutural e arquitetônica dos prédios históricos Norte e Sul, a instalação de infraestrutura para inovação tecnológica, educação ambiental e cultura, incluindo a criação do Museu Vivo da Resiliência, além da integração com o projeto “Caminhos do Rio”, voltado à requalificação da paisagem urbana e à promoção da resiliência hídrica. Trata-se de uma obra de natureza pública, sem ampliação da área construída, focada na reutilização adaptativa de estruturas existentes, com forte ênfase em sustentabilidade, segurança climática e valorização do patrimônio histórico.
- 1.6. A obra proposta inclui:
 - 1.6.1. Reformas estruturais e restauro arquitetônico dos prédios Norte e Sul do Complexo;
 - 1.6.2. Instalação de infraestrutura voltada à inovação tecnológica, economia circular, educação ambiental e resiliência climática;
 - 1.6.3. Integração ao projeto “Caminhos do Rio”, com qualificação dos acessos e espaços públicos na orla do Rio Taquari;
 - 1.6.4. Implantação do “Museu Vivo da Resiliência”, espaço de educação e memória sobre a enchente de 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E SUSTENTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

2. Quanto à execução das obras:

- 2.1. A implantação das obras não poderá causar prejuízos às áreas de entorno.
- 2.2. A empresa executora das obras deverá apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, **ANTES DO INÍCIO DA IMPLANTAÇÃO DA ATIVIDADE**, bem como relatório técnico após a conclusão dos trabalhos.

3. Quanto aos resíduos:

- 3.1. Deverá ser verificado o licenciamento ambiental das empresas para as quais os resíduos serão encaminhados, bem como o cumprimento das normas vigentes, considerando a responsabilidade compartilhada pelos mesmos, independente da contratação de serviços de terceiros;
- 3.2. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, áreas de bota-fora, encostas, corpos d'água, lotes vagos ou áreas protegidas por lei, conforme Resolução n.º 307/2002 do CONAMA;
- 3.3. Os resíduos gerados não recicláveis, sem reaproveitamento, ou inviáveis de devolução até o distribuidor/fabricante devem ser encaminhados por transporte licenciado até a destinação final ambientalmente adequada;
- 3.4. Fica proibida a queima a céu aberto, de resíduos sólidos de qualquer natureza, ressalvadas as situações de emergência sanitária, reconhecidas pelo órgão ambiental competente (conforme parágrafo 3º do art.19 do Decreto Estadual n.º 38.356 1998) e previamente autorizada;
- 3.5. Os resíduos da construção civil não podem ser dispostos em aterros de resíduos sólidos urbanos ou em lotes vagos, conforme Resolução CONAMA nº 307/2002;
- 3.6. Os resíduos sólidos gerados na obra devem ser segregados, classificados, acondicionados e armazenados provisoriamente em área coberta com piso impermeável de maneira a impedir a atração e abrigo de fauna sinantrópica (ratos, baratas, mosquitos, etc), a contaminação do ar, solo e águas subterrâneas, conforme Lei Municipal nº 5.835/1996, e em conformidade com as Normas Técnicas NBR 10.004, 11.174 e 12.235, da ABNT, de acordo com o tipo de resíduo até a destinação final;

4. Quanto à legislação vigente:

- 4.1. As Áreas de Preservação Permanente – APP, quando existentes, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde a borda da calha do seu leito regular, cuja largura mínima seja de 30 (trinta) metros para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura; de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; e de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; deverão ser mantidas e preservadas, conforme artigo 4º, Lei Federal nº 12.651/2012.
- 4.2. Conforme artigo 7º da Lei Federal nº 12.651/2012, a vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados nesta Lei. Esta obrigação tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel.
- 4.3. Conforme Lei Federal nº 12.651/2012, artigo 8º, a intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente - APP, somente poderá ocorrer na hipótese de Utilidade Pública, de Interesse Social ou de Baixo Impacto Ambiental.

5. Quanto a possibilidade de uso de Área de Preservação Permanente:

- 5.1. A tutela do meio ambiente pressupõe também a proteção jurídica dos recursos ambientais, independentemente de sua dominialidade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E SUSTENTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

- 5.2. Como se vê, as APP's não têm apenas a função de preservar a vegetação ou a biodiversidade, mas uma função ambiental muito mais abrangente, voltada, em última instância, a proteger espaços de relevante importância para a conservação da qualidade ambiental como a estabilidade geológica, a proteção do solo e assim assegurar o bem estar das populações humanas;
- 5.3. A área em questão sofreu ação antrópica em período anterior a fevereiro de 2006, portanto, anterior a assinatura do referido Termo de Ajustamento de Conduta;
- 5.4. O município de Estrela, no ano de 2006, firmou um “Termo de Ajustamento de Conduta” com o Ministério Público Estadual, onde o Poder Público Municipal se compromete a impedir novas edificações em área urbana em APP, devendo buscar a regularização das consolidadas até a data supracitada;
- 5.5. Nesse contexto, a proteção dos recursos hídricos constitui tarefa constitucionalmente atribuída ao Poder Público e à coletividade para a concretização do direito ao meio ambiente equilibrado;
- 5.6. Áreas especialmente protegidas, submetidas a regimes jurídicos peculiares, como as Áreas de Preservação Permanente, onde a utilização dos recursos naturais fica condicionada, por limitações administrativas impostas pelo Estado, apresentando uso restrito pela legislação;
- 5.7. Com a publicação do Novo Código Florestal, através da Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012 que estabelece novas regras para a utilização das Áreas de Preservação Permanente, as equipes técnicas do Município de Estrela entenderam como viável a regularização de intervenções em Área de Preservação Permanente (APP) onde houver uso consolidado e descaracterização da função ambiental da Área de Preservação Permanente.

6. Quanto a situação de uso consolidado:

- 6.1. O Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) dispõe, em seu art. 8º, que a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente somente será admitida, em caráter excepcional, para:
- 6.2. “I – Utilidade pública; II – interesse social; ou III – atividades de baixo impacto ambiental.”
- 6.3. A obra em questão se enquadra como de utilidade pública e interesse social, conforme definido pelo art. 3º, inciso VIII e IX da mesma lei, uma vez que trata de:
- 6.4. Medida urgente de recuperação e resiliência urbana frente a evento extremo recente (enchente de 2024);
- 6.5. Obra promovida pelo Poder Público Municipal, com finalidade de reconstrução de infraestrutura essencial;
- 6.6. Iniciativa que promove não apenas reabilitação física, mas também revitalização socioeconômica, educativa, cultural e ambiental.
- 6.7. O projeto não prevê qualquer supressão de vegetação nativa.
- 6.8. No que se refere à “ampliação”, ressalta-se que esta diz respeito exclusivamente ao aumento de área útil do complexo em laje já previamente edificada e integrante do conjunto existente, com reforço e proteção de estrutura original, sem acréscimo de novos volumes edificados.

7. Exigências mínimas em caso de eventual viabilização de edificação no imóvel em questão:

- 7.1. Fica terminantemente vedada a execução de detonações ou outras intervenções físicas que em tese possam gerar risco as edificações consolidadas lindeiras a área em estudo;
- 7.2. Devem ser atendidos no eventual projeto de edificação todos os itens pertinentes da Lei Municipal nº 6.614 de 2015.

8. Quanto à supervisão ambiental:

- 8.1. Para a implantação da obra deverão ser observadas as normas e leis ambientais vigentes, de modo a preservar e garantir o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.
- 8.2. Em que pese o fato de que esta declaração é emitida em nome do órgão público solicitante, o eventual vencedor do processo licitatório e executor da obra em questão torna-se integralmente responsável por cumprir as condicionantes aqui elencadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E SUSTENTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

O Departamento de Meio Ambiente poderá suspender ou cancelar esta declaração caso ocorra.

- 1- Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- 2- Quaisquer modificações que possam vir a ocorrer no empreendimento e na atividade;
- 3- Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão desta;

Esta Declaração não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidas pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Estrela, 29 de julho de 2026.

EMERSON LUIS
MUSSKOPF:686
12389020

Assinado digitalmente por EMERSON
LUIS MUSSKOPF:68612389020
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
Certificado Digital PF A1, OU=
Presencial, OU=31331140000176, OU=
AC SyngularID Multipla, CN=EMERSON
LUIS MUSSKOPF:68612389020
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Émerson Luís Musskopf
Secretário Municipal de Planejamento e
Sustentabilidade